



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº: 1006029-03.2025.8.26.0510
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito
Requerente: Requerido: Fiscal

SE
NT
EN
ÇA

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ENIO JOSE HAUFFE

Vistos.

----- qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação integral do O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 4.106.142-1. Alegou a autora, em síntese, que o o atua no setor de fabricação de material plástico e que, entre agosto de 2013 e julho de 2015, realizou operações comerciais regulares de aquisição de mercadorias junto à -----. Defendeu que foi surpreendida pela lavratura do referido auto de infração, o qual glosou créditos de ICMS no valor principal de R\$ 2.312.353,61, sob o argumento de que o fornecedor teve sua inscrição estadual cassada com efeitos retroativos a 01 de junho de 2013. Sustentou sua condição de adquirente de boa-fé, asseverando que, à época das transações, realizou consultas oficiais aos cadastros do SINTEGRA e do CADESP, nos quais a empresa vendedora figurava em situação de plena regularidade, tendo as notas fiscais recebido regular autorização de emissão pelo próprio fisco estadual. Aduziu a efetiva materialidade das operações, consubstanciada em robusta trilha documental, refuta o caráter ex tunc atribuído administrativamente à inidoneidade e impugna o valor da multa aplicada, qualificando-a como confiscatória. Requereu tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito. Pediu, ao final, a declaração de nulidade do AIIM. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/4626).

A liminar pleiteada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 4629/4631).

Devidamente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação rebatendo integralmente as pretensões autorais (fls. 4657/4680). Sustentou a ineficácia do laudo apresentado com a inicial por se tratar de prova unilateralmente produzida. No mérito, defendeu a higidez do AIIM, argumentando que a fiscalização realizada no âmbito da Operação Quebra Gelo Regional constatou a cessação das atividades da empresa fornecedora na data de 01 de junho de 2013, o que ensejou a cassação de sua inscrição e a consequente inabilidade de todos

1006029-03.2025.8.26.0510 -
lauda

O
0
0
0
0
0
s autos em 21/08/2026 às 16:18
ENIO JOSE HAUFFE, liberad
documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro SP - CEP 13506-547

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1

os documentos fiscais emitidos a partir de então. Destacou que o processo administrativo tramitou regularmente nas três instâncias do contencioso tributário e que restou configurada a ausência de boa-fé e de materialidade, ante a identificação de inconsistências como consultas tardias ao SINTEGRA, pedidos de compra unilaterais, inconformidades no transporte de mercadorias por veículos incompatíveis e pagamentos efetuados a terceiros estranhos à relação societária do alienante. Pugnou pela inaplicabilidade da Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça e pela legalidade da multa e dos critérios de atualização monetária adotados, requerendo a improcedência da demanda. Instruiu sua resposta com os documentos de fls. 4681/4754.

Réplica às fls. 4762/4769.

No saneamento do processo, fixados os pontos controvertidos, foi determinada a realização de perícia técnica judicial (fls. 4779).

O laudo pericial contábil oficial foi regularmente encartado aos autos (fls. 0 5054/5114), bem como complementado (fls. 5263 5285 e fls. 5313/5321), oportunizando-se a manifestação das partes (fls. 5297/5310 e 5322 5330).0

Às fls. 5291/5310, a parte ré arguiu suspeição do perito judicial, alegando ter ele extrapolado aspectos técnicos da perícia. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 5399/5402.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, afasto a arguição de suspeição formulada em face do perito judicial.

A alegação de parcialidade não procede, porquanto eventuais considerações tecidas pelo expert no corpo do laudo que extrapolem o escopo técnico-contábil e adentrem na valoração jurídica da causa matéria de competência exclusiva deste Juízo serão simplesmente desconsideradas para fins de julgamento, sem qualquer prejuízo à higidez probatória da perícia.

No tocante aos aspectos estritamente técnicos, operacionais e contábeis apurados na prova pericial, a conclusão pela efetiva materialidade das operações e consequente pagamento das mercadorias remanesce íntegra, pois não foi infirmada por elementos probatórios sólidos ou evidências em sentido diverso pela parte ré.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da realidade material das compras e vendas efetuadas pela requerente e à aferição de sua boa-fé quando da realização dos negócios jurídicos, pressupostos estes indispensáveis para a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro SP - CEP 13506-547

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O tema sob análise encontra-se sob a égide da Súmula 509 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado preconiza textualmente que é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. Extrai-se do referido verbete sumular que o

2

ato administrativo que declara a inidoneidade de um contribuinte não possui o condão de afetar, de forma automática e indistinta, os terceiros adquirentes que com ele transacionaram de maneira legítima, exigindo-se, para a salvaguarda do direito ao crédito fiscal decorrente do princípio da não cumulatividade, a demonstração concomitante de dois requisitos objetivos: a aparência de regularidade do alienante à época dos fatos e a comprovação fática da circulação mercantil e do respectivo desembolso financeiro.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. ICMS. INIDONEIDADE POSTERIOR À OPERAÇÃO DE COMPRA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE COMPROVADAS. CREDITAMENTO. VALIDADE. Pretensão de anular o auto de infração lavrado pelo creditamento de ICMS destacado por empresa posteriormente declarada inidônea. Sentença de procedência na origem. Regularidade das operações. Documentação e laudo pericial que O comprovam a entrada das mercadorias indicadas no estabelecimento comercial da autora e os pagamentos efetuados, bem como as respectivas notas fiscais. Transações realizadas em 2011, antes da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, reconhecida em 2013. Boa-fé evidenciada. Inteligência da Súmula nº 509 do STJ. Precedentes do STJ e deste TJSP. Sentença mantida. Majoração da verba honorária devida pela apelante, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, 11, do CPC). Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1014148-10.2018.8.26.0053; Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2026; Data de Registro: 20/05/2026).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Autuação fiscal decorrente de o o creditamento de ICMS considerado indevido pelo Fisco, por estar lastreado em notas fiscais consideradas inidôneas, e recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Declaração de inidoneidade posterior à transação autuada. Existência, no caso concreto, de prova suficiente quanto à real ocorrência da operação comercial. Comprovação da boa-fé da ora embargante. Inteligência da tese firmada no RESP 1.148.444/MG e Súmula 509 do STJ. R. sentença de procedência — Mantida. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário n ° 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral n ° 810), o tema 905 do Colendo STJ, bem como a Emenda Constitucional n ° 113/2021 alterada pela EC n ° 136 2025, a partir de sua entrada em vigor Honorários - Tema n ° 1.076 firmou tese com força vinculante pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. VERBA HONORARIA AL4JOR4ÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSOS DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO" (TJSP•, Apelação Cível 1000848-31.2017.8.26.0080•, Relator Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2026; Data de Registro: 28/04/2026).

1006029-03.2025.8.26.0510 - lauda

0
0
0

ENIO JOSE HAUFFE, liberad
original, assinado digitalmente
assassinado digitalmente

RIA
VIDO"
ador:
Regist
documento é copia
3a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro SP - CEP 13506-547

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No que tange à regularidade cadastral aparente, a prova pericial judicial contábil produzida sob o manto do contraditório foi categórica ao atestar que, durante a vigência de todas as operações sob fiscalização, a empresa fornecedora Normal Polímeros Indústria e Comércio Ltda. figurava como plenamente apta e habilitada nos registros oficiais mantidos e disponibilizados pela própria Administração Tributária, notadamente no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA). Ademais, constatou o vistor judicial que a referida fornecedora possuía certidões e registros administrativos

3

válidos nas respectivas datas de emissão das notas fiscais.

Sob o enfoque técnico-jurídico, tais elementos configuram indubitável aparência objetiva de regularidade, gerando legítima expectativa de idoneidade protegida pelo princípio da proteção à confiança e pela boa-fé objetiva, não sendo razoável nem legalmente exigível do comerciante adquirente o desempenho de atividade investigativa de caráter fiscalizatório ou policial superior àquela fundada na estrita conferência das informações oficiais vigentes à época. Permitir que o fisco declare a inidoneidade de um estabelecimento com efeitos ex tunc para fins de glosa de créditos de terceiros, sem sopesar a situação cadastral informada pelo próprio Estado no momento do negócio, equivaleria a transferir ao contribuinte um ônus fiscalizatório privativo da Administração, gerando severa instabilidade nas relações jurídicas e flagrante violação ao princípio da segurança jurídica.

Superado o aspecto formal do cadastro, a veracidade e a materialidade das O operações mercantis restaram cabalmente comprovadas no decorrer da instrução processual. O

O laudo pericial judicial procedeu a um minucioso rastreamento contábil e O documental, evidenciando a existência de uma trilha comprobatória completa, coerente e convergente. O perito do juízo identificou a regularidade das notas fiscais emitidas com o devido destaque do imposto, o perfeito vínculo com os respectivos pedidos de compra e ordens comerciais, e a cabal comprovação do transporte e do efetivo recebimento das mercadorias, O restando demonstrado o pagamento dos fretes correspondentes. Veja-se:

"os exames periciais evidenciaram trilha documental completa, coerente e O convergente, composta por: o o

- a) notas fiscais regularmente emitidas, com ICMS destacado;
- b) pedidos de compra vinculados às operações;
- c) comprovação de transporte e recebimento das mercadorias, com fretes pagos;
- d) escrituração fiscal das entradas, com apropriação integral e coincidente do ICMS;
- e) pagamentos efetivos ao fornecedor, compatíveis com o faturamento, com diferenças plenamente justificadas por devoluções e descontos comerciais.

A confrontação desses elementos não revelou inconsistências aritméticas, lógicas ou sistêmicas". (fls. 5071).

1006029-03.2025.8.26.0510 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro SP - CEP 13506-547

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No plano escritural, apurou-se a regular escrituração fiscal das entradas com a apropriação integral e estritamente coincidente do ICMS nos livros da requerente. No tocante ao fluxo financeiro, a perícia contábil liquidou as dúvidas levantadas pela fiscalização ao certificar a ocorrência de pagamentos efetivos e reais à fornecedora, em montantes integralmente compatíveis com o faturamento das operações, esclarecendo que as pontuais diferenças numéricas apontadas pelo fisco encontram-se plenamente justificadas por devoluções de mercadorias e descontos comerciais ordinários praticados no mercado:

"A análise técnico-contábil demonstra que:

1. A ----- figura como fornecedora efetiva e recorrente nos exercícios de 2014 e 2015;

4

2. Os códigos de matéria-prima adquiridos coincidem integralmente com os códigos constantes nas saídas de produtos;
3. Os volumes de entrada e saída apresentam compatibilidade quantitativa;
4. Não há descolamento lógico, tipológico ou cronológico;
5. A cadeia produtiva revela rastreabilidade material.

Sob o ponto de vista pericial:

A documentação analisada evidencia correlação direta entre a matéria-prima fornecida pela ----- e os produtos efetivamente comercializados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, não se identificando indício técnico de ruptura, simulação ou desconexão material. " (fls. 5070).

Destarte, a confrontação técnica levada a cabo pelo expert judicial revelou ausência de inconsistências aritméticas, lógicas ou sistêmicas nos registros da autora, concluindo - O se de forma peremptória que o acervo documental examinado é incompatível com a hipótese de 0 operações simuladas, fictícias ou destituídas de lastro econômico real.

Pelo requerido, pese embora todo inconformismo, não trouxe provas hábeis a alijar a idoneidade da conclusão técnica, a qual deve prevalecer ao convencimento deste magistrado ao desfecho do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro SP - CEP 13506-547

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante de tal cenário, as alegações defensivas da Fazenda Pública fundadas exclusivamente em presunções administrativas decorrentes de desconformidades logísticas e pagamentos pontuais a terceiros apurados no procedimento fiscalizatório restaram fragilizadas e O integralmente superadas pela contundência da prova pericial produzida em juízo. A boa-fé do requerente deve ser extraída de sua conduta diligente e alinhada às práticas comerciais comuns, comprovando-se que agiu com zelo ao verificar a habilitação da vendedora e ao documentar minuciosamente cada etapa da execução contratual.

Não identificados indícios técnicos de conluio, fraude, consórcio fraudulento ou aproveitamento artificial de créditos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro a nulidade e a improcedência material do lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 4.106.142-1, anulando em definitivo o débito fiscal nele exigido, bem como todas as penalidades pecuniárias acessórias aplicadas. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida in initio litis.

Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento das custas processuais, das despesas comprovadas, aí incluídos os honorários periciais homologados (fls. 5011/5012), e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, os quais fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, S 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

5

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Rio Claro, 21 de agosto de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro SP - CEP 13506-547

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O
0
0
0
ENIO JOSE HAUFFE, liberado nos autos em 21/08/2026 às 16:18.